



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.906200/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.272 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/07/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO

Poderão constar de um Pedido Eletrônico de Restituição ou de uma Declaração de Compensação dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-22.060 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, que indeferiu a solicitação na Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 770250790, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **14086.24481.300703.1.3.04-9720**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **14086.24481.300703.1.3.04-9720**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de PIS (código da receita: **3885**), período de apuração **08/1994**, data de arrecadação **30/07/2003**, no valor de **R\$ 8.497,09**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o mesmo valor, de **R\$ 8.497,09**, usado na compensação de débito da CSLL (código de receita 6012), período de apuração 2º Trim./2003, no valor de R\$ 8.497,09.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do PER/Dcomp n.º 14086.24481.300703.1.3.04-9720, fls. 5 a 9, por meio do qual a interessada pleiteia a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do PIS, no valor de R\$ 8.497,09, com débito da CSLL relativa ao 2º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl. 2, não homologou a compensação pleiteada e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada do despacho, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/15 requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DERAT, alegando que o despacho proferido preteriu flagrantemente seu direito de defesa, na medida em que desconsiderou a resposta apresentada ao Termo de Intimação 628931135, pela qual foi esclarecida a origem do crédito utilizado na compensação, bem como apresentados os DARF correspondentes a esse crédito (fls. 33 a 56).

Argumenta que o crédito utilizado na Dcomp refere-se a pagamentos indevidos de PIS relativos aos períodos de apuração março e dezembro de 1993, março, abril, agosto e setembro de 1994, que convertidos em UFIR e atualizados até julho de 2003 equivalem a R\$ 8.497,09.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão n.º 13-22.060, datado de 30/10/2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/07/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO

Poderão constar de um Pedido Eletrônico de Restituição ou de uma Declaração de Compensação dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF).

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da

extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos:

- i. Nulidade do despacho decisório, que não atentou aos esclarecimentos da recorrente, quando identificou a origem dos créditos repetíveis;
- ii. A autoridade lançadora foi informada de que os créditos compensáveis se referiam às competências de PIS (03 e 12/1993, 03, 04, 08 e 09/ 1994), quando a contribuinte respondeu ao Termo de Intimação nº 628931135;
- iii. Incidência dos princípios do informalismo moderado e da verdade material, que ameniza a regra inserida no Manual de Preenchimento PER/DCOMP 1.1.;
- iv. O prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação se inicia com o transcurso do prazo a que alude o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, depois dos cinco anos da antecipação do pagamento;
- v. Pedido de reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Nulidade do Despacho Decisório

Sustenta a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório, em razão de preterição do direito de defesa, por ter desconsiderado a resposta apresentada ao Termo de Intimação 6289311358, pela qual foi esclarecida a origem do crédito utilizado na compensação, bem como apresentados os DARFs correspondentes a esses créditos.

Aduz que, em caso muito semelhante a esse, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo a firmeza desse argumento, converteu o julgamento do processo nº 10768.906196/2006-23 em diligência, para que "a autoridade lançadora" se manifestasse "sobre os esclarecimentos prestados no documento (...), informando se" restava "comprovado o direito creditório declarado."

Analiso.

A falta de intimação previa ao Despacho Decisório não é causa de sua nulidade por preterição do direito de defesa, como ventilado pela Recorrente, visto que a lide administrativa se instaura com a apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o ato combatido (Despacho Decisório), no curso da qual lhe é dada a oportunidade de contestar a não homologação do Despacho Decisório e comprovar os seus créditos, mediante, como já dito, a apresentação de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, se for o caso (como o foi),

Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, nos termos do art. 74, §§9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Assim sendo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

III MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega que houve a informação à autoridade fiscal sobre a composição de ser crédito, em resposta ao Termo de Intimação nº 628931135; pleiteia ao caso a observância dos princípios do formalismo moderado e da verdade material; e defende o prazo de 5 + 5 anos para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Passo à análise.

Entende a Recorrente que a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material se justifica em razão de anterior prestação de informações sobre a origem de seu crédito, dividido em vários pagamentos realizados para o PIS (código de receita 3885) dos PAs 03/93, 12/93, 03/94, 04/94, 08/94 e 09/94.

Portanto, prossegue ela, como esses esclarecimentos são anteriores ao Despacho Decisório, não haveria que se falar em inobservância de requisito formal relativo ao preenchimento de seu PER/DCOMP, decorrente da necessidade de transmissão de um PER/DCOMP para cada pagamento a maior, e não como o fez.

No presente caso, a DRJ esclareceu completamente a situação ocorrida no curso do procedimento de análise do PER/DCOMP. Vejamos:

[...]

A impugnante informou no PER/Dcomp crédito a compensar originário de pagamento indevido ou maior de PIS (cód. 3885), para o período de apuração 31/08/1994, com vencimento em 30/07/2003 e arrecadado nesta mesma data. Tal pagamento não foi localizado nos sistemas da RFB, o que motivou a expedição do Termo à folha 34, intimando a contribuinte a retificar o PER/Dcomp, caso houvesse erro nos dados informados, ou, se corretos os dados, comparecer a uma unidade da RFB com o original do DARF informado.

Em resposta, a impugnante apresentou, em 07/11/2006, a correspondência anexada às folhas 35 e 36, na qual informa que o crédito utilizado na Dcomp refere-se a pagamentos indevidos de PIS relativos aos períodos de apuração março e dezembro de 1993, março, abril, e setembro de 1994, que convertidos em UFIR e atualizados até julho de 2003 equivalem a R\$ 8.497,09. Os pagamentos foram efetuados nos anos de 1993 e 1994.

O "Ajuda" do programa gerador da PER/Dcomp traz a seguinte orientação acerca do preenchimento da Declaração para créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior:

Ficha Pagamento Indevido ou a Maior

Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta "Crédito", na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, lançado ou não lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Ressalvados os casos de pagamento indevido ou a maior de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), poderão constar de um Pedido Eletrônico de

Restituição ou de uma Declaração de Compensação dados relativos a apenas um pagamento indevido ou a maior (dados de apenas um DARF). (grifei)

Como se vê, a impugnante deveria ter apresentado uma PER/Dcomp para cada DARF considerado indevido, e não consolidá-los em um único pagamento fictício que obviamente não seria localizado nos sistemas de controle. Assim, correta a motivação da não homologação.

[...]

Como se observa, ao detectar em sua base de dados a não localização do pagamento que daria origem ao crédito pleiteado, a RFB intimou a Recorrente a retificar sua declaração ou comparecer a uma unidade daquele órgão com o DARF original informado em tal declaração.

Portanto, o caminho correto a ser seguido pela Recorrente seria retificar sua declaração e apresentar outras para cada um dos pagamentos tidos por ela como realizados a maior.

Em vez disso, limitou-se a Recorrente a persistir no erro procedimental e apresentar uma petição tentando justificar a composição de seu crédito, mesmo sabedora da ação correta a ser seguida.

Ora, os princípios em que a Recorrente busca socorro (formalismo moderado e verdade material) não se prestam para fundamentar o descumprimento de procedimentos administrativos, notadamente um procedimento em que se requer o reconhecimento de um crédito cumulado com compensação tributária.

Portanto, correta a manifestação da DRJ neste ponto e procedente o Despacho Decisório ao não homologar a compensação pelo fundamento de não localização do pagamento.

No que diz respeito à tese decenal para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, essa questão encontra-se pacificado neste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 91, de efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, tal prazo seria aplicado ao caso, para abarcar em parte os supostos saldos credores dos pagamentos realizados. Isso porque o pedido administrativo foi realizado em 30/07/2003, excluindo-se fatos geradores anteriores a 30/07/1993.

No entanto, essa parte do pedido resta prejudicada em razão das razões anteriores, pela procedência do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes